

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fernando Antonio de Carvalho Dantas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-538-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestranda em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula Fabióla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO  
AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**ENVIRONMENTAL IMPACT STUDY AND ENVIRONMENTAL IMPACT  
REPORT - EIA / RIMA: HARMONIZING SEARCH TOOL FOR SUSTAINABLE  
DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PRESERVATION**

**Sébastien Kiwonghi Bizawu <sup>1</sup>**  
**Denise Sousa Campos <sup>2</sup>**

**Resumo**

A criação de instrumentos visando à prevenção e tutela do meio ambiente é resultado da política protetiva do Estado brasileiro, porque coaduna com a exigência de Estudo de Impacto Ambiental –EIA/ Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a obtenção de licenciamento para a instalação de obra ou atividade que importe em um risco potencial degradante ou poluidor. O artigo objetiva analisar a importância desse instrumento na defesa do meio ambiente equilibrado e na manutenção da qualidade sadia de vida mediante pesquisa exploratória com base nas leis, jurisprudências e com uso do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Estudo de impacto ambiental, Relatório de impacto ambiental, Prevenção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The creation of instruments aiming at the prevention and protection of the environment is a result of the Brazilian State's protection policy, because it is in line with the Environmental Impact Assessment (EIA) / Environmental Impact Report (RIMA) requirement for obtaining a permit for the installation of Work or activity that amounts to a potential degrading or polluting risk. The article aims to analyze the importance of this instrument in the defense of the balanced environment and in maintaining the healthy quality of life through exploratory research based on laws, jurisprudence and using the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental impact study, Environmental impact report, Prevention

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor de Direito Internacional Público e Privado. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a humanidade vive na era do conhecimento numérico movido pelos avanços das ciências e pelas inovações tecnológicas da informação os quais pressionam cada vez mais os Estados a elaborarem políticas públicas de conhecimentos diante do processo da globalização e da grande transformação dos sistemas sócio-cognitivos. A racionalidade e curiosidade humana fazem com que a evolução dos meios tecnológicos utilizados pelo ser humano contribua para a proteção e a conservação do meio ambiente em face das ações antrópicas delituosas.

Pautando em uma ordem capitalista de consumo, a ação antropocêntrica resultou em consequências negativas à natureza e ao meio ambiente em que o próprio ser humano encontra-se inserido e com a missão de preservar os ecossistemas e a biodiversidade como fator crucial e pertinente para o desenvolvimento sustentável em vista de uma vida sadia.

Nesse contexto, não há como duvidar da ação humana sobre as mudanças climáticas: desertificação de algumas regiões pelo desmatamento e pelo empobrecimento de terras devido à uma agricultura exclusivamente baseada na produtividade exacerbada, a poluição dos solos e do ar ligada à emissão de gases efeito estufa.

Faz-se necessário, nesse caso, criar meios que possibilitem um equilíbrio entre o inevitável desenvolvimento econômico social e sustentável e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando os problemas ambientais vigentes, destaca-se a necessidade de implementar políticas protetivas e a necessidade de tutelar o meio ambiente. No Brasil, a ordem constitucional criou um novo paradigma do Estado Democrático de Direito ao elevar como direito fundamental, a garantia à todos a um meio ambiente equilibrado para a qualidade sadia de vida.

Nasce junto com este novo paradigma, uma nova ordem principiológica, pautada dentre outras, na solidariedade, prevenção e precaução, diante da ascensão de políticas que buscam evitar o dano ao meio ambiente, uma vez constatada a dificuldade ou mesmo impossibilidade de reparação deste.

Para isso, há de salientar a importância de um dos instrumentos que receberam tratamento constitucional, a saber, o Estudo de Impacto Ambiental –EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, como ferramenta de concretização do princípio



preventivo, visando sobretudo minimizar, evitar ou prevenir a instalação de atividade ou obra que represente um potencial risco poluidor e degradante.

Ocorre que a doutrina apresenta contradições relativas à eficácia preventiva do EIA/RIMA, diante da ausência de lei que efetivamente regulamente a matéria constitucional, atualmente sob a responsabilidade de Resoluções do CONAMA.

É nesse contexto que o presente artigo objetiva analisar a abrangência da aplicabilidade do EIA/RIMA para constatar sua eficácia no sentido de buscar harmonizar um desenvolvimento econômico social e a preservação do meio ambiente.

Para a consecução dos seus objetivos, utilizar-se-á o método dedutivo na fase de investigação, acionando-se as técnicas da pesquisa exploratória abarcada em levantamento bibliográfico, na doutrina, nas leis e na jurisprudência pátria sobre a matéria em tela relativa ao EIA/RIMA.

## **2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Por anos e anos a raça humana desenvolveu a capacidade cognitiva que incidiu diretamente na evolução dos instrumentos tecnológicos (aqui utilizados no dia a dia, indústrias, medicina, energia nuclear, entre outros) e instrumentos de consumo, utilizando-se para tanto não somente a referida capacidade cognitiva, bem como dos recursos dispostos na natureza sem qualquer limite ou regramentos específicos tidos como infinitos em um primeiro momento histórico.

Como bem asseveram Boeing e Chaves (2014, p. 27) “a sociedade moderna, através do antropocentrismo, toma a natureza como objeto, como disponibilidade, fornecendo elementos para, com o uso da técnica, explorar e obter lucro mediante atividade humana”.

É o apelo do Papa Francisco quando, em sua Encíclica *Laudato Sí* (louvado seja meu Senhor), lança

um convite urgente a renovar o diálogo sobre a maneira como estamos a construir o futuro do planeta. Precisamos de um debate que nos una a todos, porque o desafio ambiental, que vivemos, e as suas raízes humanas dizem respeito e têm impacto sobre todos nós. O movimento ecológico mundial já percorreu um longo e rico caminho, tendo gerado numerosas agregações de cidadãos que ajudaram na consciencialização. Infelizmente, muitos esforços na busca de soluções concretas para a crise ambiental acabam, com frequência, frustrados não só pela recusa dos poderosos, mas também pelo desinteresse dos outros. As atitudes que dificultam os caminhos de solução, mesmo entre os crentes, vão da negação do problema à indiferença, à resignação acomodada ou à confiança cega nas soluções técnicas. Precisamos de nova solidariedade universal. (PAPA FRANCISCO, 14).

Nota-se que a natureza clama contra as ações antrópicas e contra os abusos cometidos para extrair dela os recursos naturais, ao invés da preservação e proteção a fim de evitar catástrofes naturais e danos ambientais irreversíveis. Deve-se, pelo contrário, lutar para promover uma ecologia integral.

Desse modo, para o Papa Francisco (2015, 15) “Poderemos assim propor uma ecologia que, nas suas várias dimensões, integre o lugar específico que o ser humano ocupa neste mundo e as suas relações com a realidade que o rodeia.”

A exploração liberal desenfreada dos recursos naturais, acima descrita, tornou-se insustentável no decorrer do Século XX, o que, conseqüentemente, fez ascender um novo paradigma normativo ambiental, ou seja, a preocupação de tutelar o meio ambiente.

Ainda percebe-se uma predominância dos interesses capitalistas sobre a importância vital do meio ambiente equilibrado e preservado, sendo certo que a onda protecionista vem ganhando forças e adeptos não somente no que condiz a proteção ambiental, como também aquelas pautadas em políticas preventivas e reparadoras.

Como afirmam Reis e Costa:

É inquestionável que o meio ambiente natural tem uma relevância significativa na vida humana e não humana. O homem vive de recursos naturais, é consumidor da natureza. Parece óbvia a conclusão, no entanto muitos se esquecem disso. O homem, com sua necessidade primária e vital, precisa retirar do meio ambiente natural sua sobrevivência, mas deve fazê-lo de forma sustentável. (REIS, COSTA, 2014, p. 15).

Esta importância vital e não vital do meio ambiente é o paradigma que ganha novos contornos legislativos, culturais, políticos e econômicos representados por uma preocupação global.

Mesmo diante desta ordem protetora, permanece a ordem econômica com especial atenção da sociedade, que elevou como valor o “ter” pautado e baseado no consumismo predatório diante da conseqüente exploração ambiental, trazendo uma contrariedade e um desafio às políticas públicas de encontrar um ponto de equilíbrio entre a questão econômica e a preservação do meio ambiente.

Neste diapasão aduzem Vilela e França:

O desafio está no fato de que, de um lado, é preciso dar continuidade ao crescimento econômico, mas, de outro, é preciso proteger o bem-estar coletivo através da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. É imprescindível a construção de um novo paradigma capaz de permitir que a preservação ambiental não seja um obstáculo para o desenvolvimento

econômico, mas que ambos possam caminhar juntos. É indispensável o nascimento de uma nova mentalidade, que permita visualizar o meio ambiente como fator de fundamento e condição da vida, pois a natureza não pode mais sustentar um padrão baseado na atemporalidade e inescapabilidade de recursos. (VILELA, FRANÇA, 2014, p. 118).

Este efetivamente é o desafio que o homem atualmente enfrenta, sustentar o desenvolvimento econômico mantendo-se o equilíbrio e harmonia da preservação ambiental como requisito indispensável à sua sobrevivência.

Enfatizando a importância e relevância dos bens ambientais, Gonçalves, Stelzer e Bonmann apresentam o marco teórico internacional voltado à preocupação da exploração depredatória ambiental:

[...] o marco internacional quanto à preocupação com a exploração do meio ambiente pode ser visto a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humanos, realizada em Estocolmo, em 1972. O meio ambiente começou a ser tratado como bem jurídico autônomo, que não pode ser utilizado conforme a conveniência dos interesses individuais, mas sim respeitando-se a coletividade como um todo. São diversos os princípios estipulados naquela Declaração mas, de maneira geral, destaca-se a ideia de que o progresso e o desenvolvimento econômico devem ombrear, por assim afirmar, a preservação do meio ambiente e sustentabilidade. (GONÇALVES, STELZER, BONMANN, 2015, p. 179).

No Brasil, a proteção e a preservação ambiental receberam contornos constitucionais, sendo elevados hierarquicamente ao topo da ordem normativa pátria, representando “uma noção de meio ambiente integradores de elementos naturais e culturais interdependentes, tendo por finalidade a preservação de seu equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser defendido para as presentes e futuras gerações”. (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 18).

Assim, nos dizeres de Reis e Costa:

O direito ambiental, criado na Constituição Federal de 1988, trouxe um novo olhar do homem para o meio ambiente. Antes, todos os bens ambientais eram explorados, utilizados sem uma preocupação com sua integralidade. No giro de um novo constitucionalismo essa visão reducionista, na qual o meio ambiente existe somente para o consumo humano, também se modificou. (REIS, COSTA, 2014, p. 13).

Este Diploma Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988 eleva como direitos fundamentais a dignidade humana, a saúde e a qualidade de vida, instrumentos estes inseparáveis da preservação ambiental, razão pelo qual referido ordenamento apresenta especial atenção normativa ao meio ambiente e sua completude.

Traduzindo esta importância ambiental apontada na Carta Magna, a doutrina apresenta as teorias que sustentam e fundamentam o surgimento de uma nova ordem paradigmática pautada no Direito Constitucional Ambiental. (COELHO, 2014; BELCHIOR, 2011)

Ainda, “a Constituição de 1988 se torna esverdeada ao adotar uma concepção holística e autônoma do meio ambiente, distanciando-se totalmente dos modelos anteriores”. (BELCHIOR, 2011, p. 64)

Neste diapasão pede-se *vênia* para apresentar a norma inserta no art. 225 da Constituição da República/88, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Longe da pretensão de apresentar todos os preceitos que dizem respeito a tutela ambiental, percebe-se que o citado art. 225 é o núcleo mandamental diante da invocação da sadia qualidade de vida. (BELCHIOR, 2011, p. 35)

Qualquer aplicabilidade de norma ambiental “é preciso ter como ponto de partida o art. 225, uma vez que é a partir dele que surgem outros dispositivos que compõem a ordem pública ambiental, implicando uma série de direitos e deveres, todos galgados no princípio da solidariedade”. (BELCHIOR, 2011, p. 65)

Ainda,

Com a constitucionalização do direito a meio ambiente, são criados novos conceitos sociojurídicos com o intuito de regulamentar direitos e deveres ecológicos. Por conta disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança o patamar de direito fundamental nas modernas Constituições por ser imprescindível à dignidade da pessoa humana. (BELCHIOR, 2011, p. 84).

Depreende-se que a intercontextualidade constitucional revela que a dignidade humana somente poderá ser efetivada e garantida como assim quis o legislador pátrio, diante da garantia de um meio ambiente equilibrado como requisito fundamental à efetiva qualidade de vida sadia preocupando-se ainda com futuras gerações.

Para Milaré,

Nos regimes constitucionais modernos, como o português (1976), o espanhol (1978) e o brasileiro (1988), a proteção do meio ambiente, embora sem perder seus vínculos originais com a saúde humana, ganha identidade própria, porque é mais abrangente e compreensiva. Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, isto é, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como o caso da saúde humana. De fato, a Carta brasileira erigiu-o à categoria de um daqueles valores ideais da ordem social, dedicando-lhe, a par de uma constelação de regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente, institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito individual do indivíduo. (MILARÉ, 2007, p. 142).

Neste contexto, constata-se ainda no próprio preceito inserto no art. 225 outrora transcrito, que seu inciso IV passou a exigir, para a instalação de obra ou atividade que traduza em um potencial ofensivo degradador ambiental a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, que será oportunamente analisado.

Assim, cabe ao Poder Executivo por meio de seu órgão inerente, criar mecanismos e instrumentos em busca de efetivar os preceitos constitucionais insculpidos, visando minimizar, prevenir e evitar os danos que a atividade antropocêntrica poderá ocasionar ao meio ambiente.

## 2.1 – Princípio da solidariedade

Em análise ao citado comando constitucional disposto no art. 225 da CR/88, um dos princípios corolários que dele se extrai, é o denominado princípio da solidariedade.

Desta feita,

O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, tem especial relevância para essa compreensão, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e

sociedade, quando subscreve que se impõe “ao Poder Público e a coletividade” o dever de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando-se que os deveres de solidariedade na tutela ambiental, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 71)

O princípio da solidariedade destinado à tutela ambiental, é uma evolução da proteção individualista e da proteção meramente social, direcionado então a um todo interligado, à coletividade assim abrangida pelo Estado e a sociedade.

## 2.2 Princípio da Prevenção

Longe de exaurir a ordem principiológica ambiental, outro princípio a ser analisado no presente estudo é o que recebe a nomenclatura de princípio da prevenção que também deverá nortear qualquer política econômica social.

Como aduzem Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 160), “o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, [...] evitando-se assim, que o mesmo venha a ocorrer”.

Continuam afirmando que “o princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de uma determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 160).

## 2.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução também tem sua faceta de aplicabilidade no Direito Ambiental em uma busca contínua de coexistir o desenvolvimento econômico social e a preservação do meio ambiente.

Referido princípio, “abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros”, ainda, “isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do ambiente e, conseqüentemente, seja reconhecido como um dos princípios gerais do Direito Ambiental moderno”. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 169).

Como bem assevera Machado (2015, p. 88) “o princípio da precaução visas à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”.

Sarlet e Fensterserifer aduzem:

O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive das futuras gerações. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 164).

É importante ressaltar que o princípio da precaução deve guiar e nortear a política ambiental, sempre pautado na proporcionalidade, vedando-se o excesso ou proteção insuficiente, mais sempre em prol de manter o meio ambiente equilibrado e preservado das ações antrópicas diante de adoção de medidas que possam vir a evitar ou mitigar um dano ao meio ambiente.

Somente para fins elucidativos, Machado (2015, p. 114) explica que “a aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas”, e continua “o Estudo Prévio de Impacto Ambiental insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo”.

### **3 O IMPACTO AMBIENTAL**

Observa-se a importância e necessidade de tutelar o meio ambiente como requisito intrínseco da manutenção da vida humana terrestre, e apresentação de alguns princípios aplicados ao Direito Ambiental. Daí a necessidade de analisar o que venha a ser o impacto ambiental.

Partindo da terminologia da palavra, “impacto (do latim *impactus*) significa ‘choque’ ou ‘colisão’, vem do particípio passado do verbo *impingere*, com o sentido de impingir ou forçar contra”. (MILARÉ, 2007, p. 364).

Já na esfera do direito ambiental, Milaré (2007, p. 364) conceitua impacto como aquilo “que se impinge à natureza, forçando ou contrariando suas leis”.

Neste contexto Antunes ensina:

Impacto é choque, modificação brusca causada por força exterior que tenha colidido com um objeto. Sinteticamente: o impacto ambiental é uma modificação brusca causada no meio ambiente. O EIA somente examina os impactos ambientais antrópicos. A análise, contudo, poderá incluir a contribuição humana para a ocorrência de impactos ambientais naturais, como ocorre com a atual discussão sobre mudanças climáticas globais. Certamente, o impacto ambiental causado por circunstâncias naturais pode ter repercussões ambientais e econômicas extraordinárias, e. g., erupções vulcânicas. O impacto ambiental pode ser (i) positivo e (ii) negativo. Normalmente, o direito ambiental está mais voltado para o impacto ambiental negativo, pois é ele que será capaz de gerar o dano ambiental e, conseqüentemente, a responsabilidade. (ANTUNES, 2014, p. 581).

É nos preceitos da Resolução CONAMA nº 01/86, que se extrai o que é considerado impacto ambiental, consoante segue:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:  
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
II - as atividades sociais e econômicas;  
III - a biota;  
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;  
V - a qualidade dos recursos ambientais. (BRASIL, 1986)

Ato contínuo, com o advento posterior da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, é inserido nos preceitos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente o conceito de impacto regional assim entendido consoante se segue no art. 1º, IV, como sendo “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”. (BRASIL, 1997)

O presente estudo aborda o impacto ambiental decorrente da ação antrópica nos moldes apresentados pelas disposições insertas na citada Resolução CONAMA nº 01/86.

Diante da ordem principiológica aplicável ao meio ambiente, tendo em vista a elevação constitucional do referido meio ambiente como direito fundamental estabelecendo uma nova diretriz paradigmática, deve-se evitar toda e qualquer conduta com potencial risco ofensivo à natureza, buscando-se efetivar o máximo de garantia ao meio ambiente equilibrado e sadio.

#### **4 O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/ RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA**



Importa, no primeiro momento, conceituar o que venha a ser o Estudo de Impacto Ambiental, de conformidade com a Resolução do CONAMA nº 237/97, em seu artigo 1º, III, *in verbis*:

Art. 1º [...]

[...]

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. (BRASIL, 1997).

Consoante se depreende da conceituação acima exposta, o Estudo Ambiental pode ser traduzido em uma análise aprofundada das características ambientais, levando-se em consideração local, operacionalização, inicialização ou mesmo aumento de determinada atividade ou empreendimento, que deve ser consolidado previamente, como requisito mínimo para formalização de requerimento de licenciamento ambiental.

Corroborando com a assertiva apresentada, Granziera (2014, p. 409) explica que a apresentação do Estudo Ambiental, “com vistas à emissão de uma licença, entende-se que [...] devem fazer parte do processo de licenciamento ambiental”.

Desta feita, ainda em análise a referida Resolução do CONAMA nº 237/97, em seu artigo 1º, I e II, tem-se respectivamente a conceituação de licenciamento ambiental e licença ambiental, cujos dizeres são necessários transcrever:

Art. 1º [...]

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (BRASIL, 1997)

É possível extrair a diferença objetiva existente entre os termos empregados “licenciamento ambiental” e “licença ambiental”, onde aquele diz respeito ao procedimento administrativo complexo onde cabe ao órgão ambiental respectivo em instância administrativa, a emissão de licenciamento relativo “a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais”, que de certa forma traduzem em um potencial risco ofensivo ao meio ambiente, levando-se em consideração a aplicação de dispositivos legais e regulamentares e normas técnicas que se aplicam ao caso em análise, lado outro, a licença ambiental em si, por sua vez, traduz o ato administrativo, concedido pela Administração Pública àqueles que desejam “localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais”, desde que cumpridos os requisitos legais, restrições ou mesmo medidas de controle.

Farias também apresenta a diferença existente entre licenciamento ambiental e licença ambiental:

A licença ambiental é uma espécie de outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental.

[...]

O licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida. Cada etapa deve terminar com a concessão da licença correspondente, de maneira que as licenças ambientais servem para formalizar que até aquela etapa o proponente da atividade cumpriu o que foi determinado pela legislação ambiental e pela Administração Pública. (FARIAS, 2016, p. 253).

O autor conclui de maneira sucinta que “não se deve confundir o licenciamento com a licença, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta, e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer a atividade”. (FARIAS, 2016, p. 254).

Ainda,

Licenciamento ambiental tem se destacado como o mais importante mecanismo estatal de defesa e preservação do meio ambiente, já que é por meio dele que a Administração Pública impõe condições e limites para o exercício de cada uma das atividades econômicas, potencial ou efetivamente causadoras de impacto ao meio ambiente. O sistema de licenciamento ambiental tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando do planejamento, da instalação e do

funcionamento dos empreendimentos e obras referidos. (FARIAS, 2016, p. 251).

Vislumbra-se pois, que para a busca da efetivação da nova ordem paradigmática constitucional de elevação ao meio ambiente equilibrado e sadio como direito fundamental, deve o Estado não somente implantar mecanismos protetores como também efetivamente os cumprir e ainda, promover uma política fiscalizatória rigorosa e punitiva, nos moldes de sua competência de atuação.

De fato a licença e licenciamento ambiental, e os seus requisitos necessários para a concretude de tais instrumentos é uma das maneiras que o ente estatal encontra de tutelar o meio ambiente.

Pode-se então perceber que um dos requisitos indispensáveis para obtenção de licenciamento ambiental, dentro dos moldes da discricionariedade administrativa desde que não vá aquém da proteção que deve ser despendida ao meio ambiente, é a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, instrumento este previsto nos termos do art. 225, IV da Constituição da República/88.

Mas antes mesmo de adentrar no Estudo de Impacto Ambiental propriamente dito, retoma-se ao ano de 1980, com o advento da Lei nº 6.803 de 02 de julho do citado ano, que cuidou de introduzir no ordenamento jurídico pátrio a Avaliação de Impacto Ambiental de forma tímida em seu art. 10º, § 3º<sup>1</sup>.

Comentando referida legislação, Antunes (2015, p. 202) explica que “foi através da Lei no 6.803, de 2 de junho de 1980, que se estabeleceu de forma clara e precisa a necessidade da avaliação do impacto ambiental dos empreendimentos industriais.”

Como bem afirma Milaré (2007, p. 355) “de acordo com esse diploma legal, a AIA só é exigível na aprovação de limites e autorizações de implantação de zonas de uso estritamente industrial destinadas à localização de polos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicas, bem como de instalações nucleares”.

De tal modo, em seu escorço histórico evolutivo, a Avaliação de Impacto Ambiental, recebeu novos contornos legislativos com o advento da Lei nº 6.938/81 que trouxe preceitos sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

---

<sup>1</sup> Art. 10 [...]

[...]

§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada. (BRASIL, 1980).

Comentando este novo contorno legislativo que recebeu a AIA, Milaré (2007, p. 355-356) aduz que referido diploma elevou a Avaliação de Impacto Ambiental “à categoria de instrumento de política nacional do meio ambiente, sem qualquer limitação ou condicionante já que exigível tanto nos projetos públicos quanto particulares, industriais ou não industriais, urbanos ou rurais, em áreas consideradas críticas de poluição ou não”.

Por sua vez, Antunes (2015, p. 603) faz ponderações ao asseverar que “é de se observar, contudo, que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) não desceu a minúcias quanto às formalidades que deveriam compor a Avaliação de Impacto Ambiental.”

Referida legislação foi então regulamentada pelo Decreto nº 88.351/83, posteriormente substituído pelo Decreto nº 99.271/90 que cuidou de vincular a AIA aos instrumentos de licenciamento, concedendo outorga ao Conama para a fixação de requisitos dos estudos de impacto ambiental exigidos para obtenção de licenciamento.

Assim, o CONAMA desde então exarou diversas resoluções com os regramentos específicos direcionados, além de outras matérias, aquelas pertinentes aos licenciamentos de obras e atividades, condicionadas à realização de avaliação de impacto ambiental.

Para Antunes (2015, p. 603-604), “a resolução mais importante no campo das avaliações de impacto ambiental é a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Essa resolução buscou regulamentar inteiramente o assunto, muito embora diversos temas pertinentes remanescessem carentes de regramento.”

Posteriormente, como já abordado, reitera-se então que o Estudo de Impacto Ambiental ganhou contorno constitucional, que traduz obviamente, no poder fiscalizador e como ferramenta protetiva do Poder Público.

Como bem afirma Granziera:

Instrumento de caráter constitucional, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), nova denominação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ocorre no âmbito do processo de licenciamento ambiental. O EPIA constitui detalhamento adicional do próprio procedimento do licenciamento, nos casos em que a Administração Pública entender necessário. (GRANZIERA, 2014, p. 410).

Assim, o Estudo de Impacto Ambiental compõe um dos requisitos para obtenção do licenciamento, afirmando a autora “nos casos em que a Administração entender necessário”, contudo, deve ser ressaltado que a discricionariedade administrativa

encontra limites nos preceitos constitucionais, sob pena de violação da Carta Magna, sendo certo que referido estudo deverá ser exigido de toda atividade que tenha um potencial lesivo ao meio ambiente (art. 225, §1º, IV, CR/88).

Antunes por sua vez tece críticas:

A constitucionalização dos Estudos de Impacto Ambiental não foi acompanhada de uma legislação ordinária apta a concretizar a determinação constitucional no plano da prática diária e administrativa. Fato é que a norma constitucional é aberta e necessita que o Poder Executivo defina critérios capazes de estabelecer, com segurança, qual é o conceito de atividade que efetiva ou potencialmente possa ser causadora de significativa degradação ambiental. Infelizmente, a matéria permanece, em âmbito federal, regulada por ato administrativo de escala subalterna, que são as resoluções do CONAMA. (ANTUNES, 2015, p. 597).

Segundo posicionamento do autor, o ordenamento jurídico pátrio ordinário ainda permanece com a lacuna legislativa no que condiz à definição concreta do que seja a atividade que efetivamente possa causar danos ao meio ambiente, sendo regulamentada tão somente por citadas resoluções.

Para Marques e Marques (2011, p. 200) “o estudo prévio de impacto ambiental, [...] é considerado um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, pois tem por princípio compatibilizar questões econômicas, sociais, geográficas e ambientais”.

Em uma breve exposição conceitual, Antunes (2015, p. 606) expõe que “o estudo prévio de impacto ambiental é uma informação técnica posta à disposição da administração, com vistas a subsidiar o licenciamento ambiental de obra ou atividade capaz de potencial ou efetivamente causar significativa degradação ambiental”.

Assim, percebe-se o caráter técnico que permeia o instrumento EIA, exigido de maneira vinculada, no curso do processo do licenciamento da atividade com potencial risco ofensivo e degradante do meio ambiente, sendo, todavia, dispensável caso a atividade não se encaixe nos critérios de “obra ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, é com base no EIA devidamente apresentado em um processo de licenciamento, que a Administração é auxiliada para tomada de decisão, apesar de que, referida decisão não está adstrita à análise do instrumento, uma vez que produzido pelo particular, não gerando a obrigação de conceder o licenciamento com base no EIA.

Antunes então aduz:

O EIA simplesmente analisa os impactos que podem ser previstos e oferece ao administrador uma síntese, considerando-os em uma matriz da qual resultará uma opinião sobre a viabilidade ambiental ou não do projeto analisado, sugerindo medidas mitigadoras para os impactos prováveis. Os

impactos identificados pelo EIA são os impactos mínimos do projeto, nada impede que a administração identifique outros impactos, ocasião em que poderá solicitar complementação de estudos. (ANTUNES, 2015, p. 618)

Para Milaré (2007, p. 362) o EIA é atualmente “considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente”, uma vez que sua apresentação antecede a execução da obra ou atividade.

Lado outro, Antunes (2015, p. 618) assevera que diante do hábito atualmente implantado nas órbitas administrativas, o EIA tem sido exigido quando da licença prévia. Assim, o “EIA acaba sendo uma peça de ficção, pois não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto”.

Para Granziera:

A abrangência do EIA não se limita ao exame das consequências de determinado empreendimento sobre o meio físico e biótico do local de implantação. O EIA deve conter o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e contemplar as alternativas tecnológicas e de localização deste, confrontando-o com a hipótese de sua não execução, inclusive quanto ao aspecto socioeconômico, nos termos do art. 6º da Resolução CONAMA nº 01, de 23-1-1986, que estabelece as atividades técnicas básicas que deverão constar do EPIA. (GRANZIERA, 2014, p. 412)

Desta forma, o EIA deve trazer claramente as informações e características do projeto, de forma a subsidiar a decisão da Administração quanto a possibilidade ou não, do deferimento do licenciamento.

Nesse contexto, uma das imposições quando da apresentação do EIA, é a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, como instrumento que apresenta de forma clara e concisa um resumo de todo o exposto no EIA.

Assim,

A partir do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, deve ser elaborado um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que constitui um resumo do EPIA, abordando os pontos fundamentais do estudo, com linguagem acessível. A finalidade do RIMA é facilitar o acesso à informação acerca do projeto proposto. (GRANZIERA, 2014, p. 413).

No mesmo sentido, Antunes também disserta sobre o conceito de Relatório de Impacto Ambiental, acrescentando ainda sua finalidade, consoante depreende-se da citação que ora apresenta-se:

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é parte integrante do EIA e tem por finalidade fazer com que conceitos técnicos e científicos sejam acessíveis à população em geral. Deve ser dada a mais ampla divulgação ao RIMA;

admite-se, apenas, o sigilo de natureza industrial. O RIMA é um resumo do EIA e deve conter todas as informações contidas naquele, de forma simplificada e acessível. (ANTUNES, 2015, p. 643).

Fato é que a exigência do EIA/RIMA para obras ou atividades que signifiquem em um potencial ofensivo degradante e poluidor do meio ambiente, longe de ainda estar adequado à efetivamente garantir os preceitos constitucionais, tendo em vista a possibilidade de mais tardiamente o projeto resultar em modificações do equilíbrio ecológico, possui um papel importante visando minimizar, prevenir ou precaver danos significativos ao meio ambiente, diante de uma análise atenta da Administração quando do exercício de seu poder decisório no que condiz ao licenciamento.

Desta forma, a jurisprudência também retrata esta característica preventiva da exigência do EIA/RIMA:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DEFERIMENTO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO JUIZ A QUO - CONSTRUÇÃO DE UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS - AÇÃO POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADO DE FORMA PRECÁRIA - DECISÃO CASSADA.

I - O Estudo de Impacto Ambiental é de exigência obrigatória, o qual refletiu num significativo marco para a evolução do ambientalismo brasileiro, sendo assim necessário a sua realização, no intuito de se averiguar o impacto local ou regional, evitando com isso o comprometimento do ecossistema.

II - No direito ambiental destaca-se como princípio basilar à prevenção, o qual visa impedir todo e qualquer procedimento que acarrete prejuízos ao meio ambiente, de modo a evitar qualquer método que comprometa a qualidade do meio ambiente.

III - Recurso conhecido e provido.

(RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 23790 RN. Desembargador: Amaury Moura Sobrinho. Data de julgamento: 04/11/2004. 1ª Câmara Cível. Diário de Justiça: 01/12/2004).

Tem-se a adoção principal de ações preventivas em busca de evitar danos maiores ao meio ambiente, de modo a evitar seu comprometimento, sendo certo que muitos danos ocasionados podem ser irreversíveis, irreparáveis, motivo pelo qual as políticas de prevenção e a precaução devem prevalecer sobre a ordem reparadora.

Outrossim,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - EXTRAÇÃO E ENVASE DE ÁGUA MINERAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DA ATIVIDADE - EXEGESE DO ART. 225 DA CRFB.

A ausência de prévio estudo de impacto ambiental à instalação de atividade potencialmente poluidora, consistente na extração e envase de água mineral, e a incerteza quanto ao cumprimento de todas as exigências protetivas, ensejam a obstaculização do empreendimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

LIMINAR - ATIVIDADE INDUSTRIAL - DANOS AO MEIO AMBIENTE - INCERTEZA - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. O princípio da prevenção aplica-se aos casos em que se dispõe de informações conhecidas, certas ou provadas sobre o risco da atividade ou comportamento, são hipóteses em que há perigo concreto. A precaução, por sua vez, está voltada às hipóteses de perigo abstrato, onde o risco é hipotético ou incerto, de modo que, havendo dúvida quanto aos danos da atividade, esta sorve em favor do bem ambiental. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 117588 SC. Relator: Volney Carlim. Diário de Justiça: 08/01/2008)

De todo o exposto, percebe-se claramente que, quando constatada a ausência de apresentação do EIA para instalação de atividade com potencial ofensivo poluidor, ou seja, na órbita do risco hipotético e incerto, o empreendimento deve ser obstacularizado, diante da política preventiva e em prol da concretização dos preceitos constitucionais e em busca de harmonização do desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental.

## **5. CONCLUSÃO**

Um dos desafios hodiernos é a convivência harmônica de um desenvolvimento social econômico e um meio ambiente equilibrado. O homem já tem plena consciência que necessita do meio ambiente para sua sobrevivência.

Criar instrumentos que visem prevenir, minimizar e precaver danos ambientais deve ser o objetivo a ser abordado pelas políticas estatais, uma vez constatada a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de reparação de danos ambientais já concretizados.

Um dos instrumentos que proporcionam a garantia da política preventiva é o Estudo de Impacto Ambiental exigido para obtenção de licenciamento ambiental para instalação de obra ou atividade que, supostamente, represente um potencial risco degradante ou poluidor.

Referido instrumento possui previsão constitucional que depende, todavia, de regulamentação para efetiva aplicabilidade, sendo que, fica a cargo da administração a criação de requisitos e definição das atividades que a serem submetidas à apresentação do EIA/RIMA.

O deferimento ou não do licenciamento ambiental por sua vez, não se vincula aos resultados apresentados em tais estudos, uma vez que se assim entender, pode indeferir o pedido desde que devidamente fundamentado se entender pela



impossibilidade da instalação da obra ou atividade, sempre observados os princípios a que se submete.

Mesmo ainda distante do ideal potencial a que se destina a apresentação do EIA/RIMA, deve o legislador infraconstitucional criar mecanismos de efetiva aplicabilidade e eficácia dos instrumentos propostos, pois ferramentas importantes à tutela do meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. São Paulo, Atlas, 2015.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do meio ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n° 6.803**, de 02 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm)> Acesso em: 27 nov. 2016.

BRASIL. **Lei n° 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em 27 nov. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA N° 01**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA N° 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 18 nov. 2016.

BOEING, José; CHAVES, Luiz. A questão da técnica em Heidegger: um comparativo entre a técnica do mundo moderno e a técnica dos povos indígenas. *In: Entre a Filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o Direito Ambiental*. Organizador: Émilien Vilas Boas Reis. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014. p. 21-48.

FARIAS, Talden. Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental. *In: Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Editores: Arlindo Philippi Jr, Vladimir Passos de Freitas, Ana Luiza Silva Spínola. Barueri, SP: Manole, 2016.

FRANCISCO, PAPA. Carta Encíclica *Laudato Sí*. Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html) Acesso em: 11 ago. 2017.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana; BONMANN, Elton Dias. O nível eficiente de proteção e de punição segundo a análise econômica do direito ambiental. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 – n° 24, p. 175-206. Jul./Dez – 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental** – 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. O direito urbanístico e o desafio da gestão ambiental sustentável no Município. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8 – nº 16, p. 189-210. Jul./Dez – 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/232/191>> Acesso em: 28 nov. 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Émilien Vilas Boas; COSTA, Beatriz Souza. Filosofia e Direito Ambiental: uma relação necessária. *In: Entre a Filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o Direito Ambiental*. Organizador: Émilien Vilas Boas Reis. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014. p. 13-20.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 23790 RN. Desembargador: Amaury Moura Sobrinho. Data de julgamento: 04/11/2004. 1ª Câmara Cível. **Diário de Justiça**: 01/12/2004. Disponível em: < <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5898207/agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ai-23790-rn-2004002379-0>> Acesso em: 28 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 117588 SC. Relator: Volney Carlim. **Diário de Justiça**: 08/01/2008. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6271801/agravo-de-instrumento-ai-117588-sc-2007011758-8>> Acesso em: 28 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípio de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILELA, Bruna Luísa Capellini; FRANÇA, Verônica Maria Ramos do Nascimento. Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin para solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Entre a Filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o Direito Ambiental*. Organizador: Émilien Vilas Boas Reis. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014. p. 117-132.